



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.000265/2004-49
Recurso nº 149.123 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.326 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria Restituição: Segurados
Recorrente JESUINA MARIA DE JESUS
Recorrida SRP-SÃO PAULO-CENTRO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

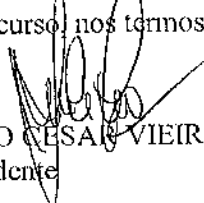
APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

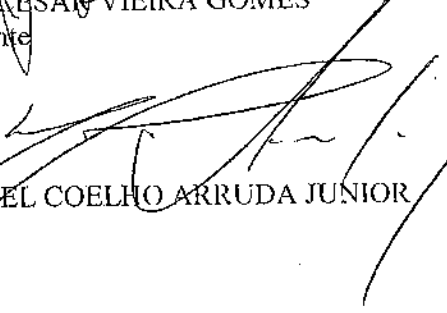
A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de requerimento para restituição de valores recolhidos relativos à reclamação trabalhista ajuizada pela Interessada, em desfavor da Philco Tatuapé Rádio e Televisão Ltda.

Segundo informação dos autos, a Interessada goza de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/02/1996. Dito isso, alega que: (i) não poderia sofrer descontos previdenciários após a data da aposentadoria; (ii) pleiteia a restituição do valor que lhe foi descontado por ordem judicial, em sede de reclamação trabalhista, ocorrido em 2001.

Em 30 de setembro de 2003, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito [fls. 74-75]:

documentação acostada é insuficiente para o deslinde favorável à Interessada;

embora a Interessada não tenha juntado a decisão que transitou em julgado, é óbvio que lhe foi dado direito a um crédito em decorrência do vínculo empregatício que manteve com a empresa;

a Interessada possui inscrição, perante o INSS, como autônoma que, até aquele momento, não foi finalizada, o que demonstra que a segurada ainda exerce atividade passível de recolhimentos previdenciários;

o fato de gozar de aposentadoria não afasta a obrigatoriedade de recolhimentos quando se está enquadrado na categoria de segurado obrigatório.

Irresignada, a Interessada interpôs recurso que ratifica seu direito à restituição.

Não há contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

De acordo com o Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24/07/2001, o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, conforme abaixo transcrito:

Artigo 11 (...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a



*Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da
Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

No caso, restou comprovado pela própria recorrente possui inscrição, perante o INSS, como autônoma que, até aquele momento, não foi finalizada, o que demonstra que supostamente a segurada ainda exerce atividade passível de recolhimentos previdenciários o recolhimento como contribuinte individual. Não se pode perder de vista que a Previdência Social se organiza na forma de um seguro social e, assim, a partir do momento que o interessado, atendendo as exigências legais, recolhe as contribuições previdenciárias torna-se segurado e, como tal, passa a fazer jus ao plano de benefício, que poderia ser regularmente acionado caso o segurado necessitasse. Por essa razão, não vejo como serem indevidos os recolhimentos efetuados pelo recorrente.

A própria lei que instituiu o Plano de Benefícios prevê que no cálculo do benefício sejam considerados os recolhimentos efetuados em todas as atividades de filiação obrigatória:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

...

Com relação à restituição, o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 somente o permite para nos casos de recolhimento a maior ou indevido:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, não vejo como atender o pedido da recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR